

RELATÓRIO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONAB SUREG/MG – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95003/2026

OBJETO: Prestação de serviços de conservação e limpeza para atender às necessidades da Conab/Sureg-MG, na Sede, em Belo Horizonte, e nas Unidades Armazenadoras (UAs) localizadas em Campos Altos, Montes Claros, Perdões, São Sebastião do Paraíso, Uberlândia e Varginha.

RECORRENTE: L.C.C. Prestadora de Serviços e Administradora Ltda.

VINCULAÇÃO: Item 7 – UA/Varginha/MG

CONTRARRAZÕES: Nenhuma licitante apresentou.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, **L.C.C. Prestadora de Serviços e Administradora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.249.131/0001-60** e qualificada nos autos como Empresa de Pequeno Porte (EPP), interpôs recurso administrativo contra a decisão que deliberou pela revogação do Item 7 – UA/Varginha/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 95003/2026.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- **Inocuidade do vício editalício e dispensa legal:** A justificativa da Administração para a revogação do certame — baseada em inconsistências editalícias sobre a comprovação de cotas de aprendizagem — seria juridicamente irrelevante em relação ao Item 7. Argumenta que, por sua condição jurídica de EPP, goza de estrita dispensa legal do cumprimento da cota de menores aprendizes, conforme o art. 51, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 56, inciso I, do Decreto Federal nº 9.579/2018, anexando manifestação oficial da Superintendência Regional do Trabalho (SRT/MG);
- **Princípios da Eficiência, do Aproveitamento dos Atos e da Economicidade:** A invalidação do certame por defeitos meramente formais afronta o princípio da eficiência, uma vez que a finalidade essencial do procedimento foi atingida e a proposta comercial obtida restou plenamente vantajosa para a Administração;
- **Princípio do Formalismo Moderado e da Vedação ao Rigor Excessivo:** A alegação de falhas procedimentais periféricas não pode aniquilar uma proposta perfeita. A licitante defende que a omissão do edital tornou-se nula de efeitos práticos para o Item 7;
- **Preclusão Consumativa e Segregação de Lotes:** Assevera que cada item do pregão funciona como uma licitação autônoma e independente. Argumenta que as demais licitantes outrora inabilitadas no Item 7 tiveram seu direito alcançado pela preclusão consumativa, inexistindo o risco de que o provimento do presente recurso restabeleça concorrentes eliminados ou fira o princípio da isonomia.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o ato de revogação, determinando-se a segregação e o prosseguimento regular do Item 7, com o consequente aceite de sua proposta, habilitação e adjudicação do objeto em seu favor.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

O cerne da matéria recursal refere-se à possibilidade de segregação e prosseguimento exclusivo do Item 7 (UA/Varginha/MG), sob o argumento de que a recorrente, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), estaria imune ao vício editalício que motivou a revogação do certame.

Não obstante o esforço argumentativo da recorrente, a análise detida do histórico de 108 convocações e do estágio atual deste Pregão Eletrônico revela que a manutenção isolada do Item 7 violaria preceitos basilares do direito administrativo, restando caracterizada a interdependência fática e jurídica entre os lotes.

1. Da Efetiva Contaminação do Item 7 e o Erro na Premissa de Independência dos Itens

A recorrente aduz que, por ser cada item uma licitação autônoma, o Item 7 editalício estaria imune aos vícios processuais que atingiram os demais itens. Contudo, tal premissa é frontalmente afastada ao se analisar o quadro fático de licitantes cadastradas e a cronologia de convocações do próprio certame.

O universo de 45 empresas licitantes credenciou-se para concorrer, simultaneamente, aos 7 itens do Edital. A mácula decorrente da alteração na forma de emissão das certidões pelo sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aliada à aplicação da orientação restritiva contida no Ofício Circular nº 9/2024, posteriormente superada pela edição do Ofício Circular Interno Diafi SEI nº 19/2026, durante a fase de habilitação, produziu efeitos diretamente sobre o Item 7, alterando artificialmente a ordem de sucessão e, conseqüentemente, a classificação das licitantes.

2. Do Efeito Cascata das Inabilitações e a Identidade de Situação Frente ao Princípio da Isonomia

Como prova material da contaminação do Item 7, destaca-se a situação fática da licitante Centro América Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 12.110.438/0001-01).

Em 01/06/2026, a referida empresa foi inabilitada nos itens 2 e 3 exclusivamente sob o fundamento de descumprimento da reserva de vagas para aprendizes, nos termos do subitem 11.4.2, alínea “g” do Edital, embora tenha apresentado argumentação técnica acerca de seu enquadramento como Microempresa (ME).

Após a desclassificação ocorrida em 01/06/2026, o histórico de convocações da empresa seguiu a seguinte ordem cronológica:

- 23/06/2026 (Item 4): não apresentou a documentação solicitada e foi desclassificada por abandono do certame, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital;
- 29/07/2026 (Item 1): não apresentou a documentação solicitada e foi desclassificada por abandono do certame, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital;
- 03/08/2026 (Item 5 e Item 7): não apresentou a documentação solicitada e foi desclassificada por abandono do certame, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital;
- 05/08/2026 (Item 6): não apresentou a documentação solicitada e foi desclassificada por abandono do certame, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital.

Paralelamente, o histórico específico de convocações do Item 7 demonstra o seguinte cenário sucessório:

- 03/08/2026 – 6ª convocada: Centro América Serviços Ltda. – ME, desclassificada por abandono do certame, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital;
- 05/08/2026 – 7ª convocada: Prestacional Facilities, solicitou sua desclassificação por impossibilidade de manter o valor de sua proposta;
- 10/08/2026 – 8ª convocada: L.C.C. Prestadora de Serviços e Administradora Ltda. (recorrente). Conforme os autos, apresentou certidão emitida pelo MTE indicando quantitativo de aprendizes “INFERIOR” ao percentual mínimo da CLT — exatamente na mesma condição que a Centro América Serviços Ltda. Contudo, sua proposta permaneceu com análise pendente devido à constatação da mudança sistêmica nas certidões do MTE e à iminente necessidade de correção da regra pela Companhia.

Constata-se, portanto, que a empresa Centro América figurava em posição manifestamente vantajosa e prioritária em relação à recorrente no Item 7. O seu abandono nas convocações posteriores, decorreu diretamente do fato de já ter sido inabilitada nos itens 2 e 3, em 01/06/2026.

O comportamento de deixar de atender às convocações repetiu-se com as demais licitantes que se encontravam na mesma situação de exibir certidões do MTE com a situação “INFERIOR”.

Admitir o prosseguimento isolado do Item 7 e adjudicá-lo em favor da 8ª convocada (L.C.C.), sob o pretexto de que ela individualmente cumpre os requisitos atuais, cancelaria a preterição ilegal da 6ª colocada legítima. A quebra da isonomia e do julgamento objetivo é material e manifesta.

Diante disso, a Administração deparou-se com um dilema insolúvel:

1. Se aplicasse a nova diretriz (correta) para julgar e habilitar a L.C.C. no Item 7, consagraria severa ofensa ao Princípio da Isonomia, visto que já havia inabilitado a Centro América (Itens 2 e 3), a Polo (Item 2) e a Soluções RH (Item 6) com base no critério antigo;
 2. Se mantivesse a rigidez anterior e inabilitasse as empresas remanescentes com base em critério sabidamente inadequado e já superado pela própria instituição, estaria praticando ato administrativo nulo por vício de legalidade.
- Por fim, a alegação de preclusão consumativa levantada pela recorrente não subsiste frente ao Princípio da Autotutela Administrativa, consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais sobrepõe-se à preclusão das licitantes, restando plenamente justificada e necessária a revogação do certame para resguardar o interesse público e a integridade dos procedimentos licitatórios.

3. Do Colapso Concorrencial, Interdependência dos Itens e Defasagem de Preços (Economicidade)

Ademais, a análise econômica demonstra a exaustão total do certame. Após mais de 4 (quatro) meses de tramitação e a realização de 108 convocações, diversas licitantes solicitaram formalmente suas desclassificações por impossibilidade de manter os lances ofertados na abertura do pregão, ocorrida em 29/04/2026.

Como evidência desse colapso, citam-se os pedidos de desistência das seguintes empresas:

- Dinastia Serviços Ltda.: em 09/06/2026, para o Item 2;
- Exclusiva Administração & Soluções em Serviços Ltda.: em 05/08/2026, para o Item 4;
- Prestacional Facilities e Serviços Especiais Ltda.: em 07/08/2026, para o Item 7;
- WB Serviços Terceirizados Ltda.: em 13/08/2026, para o Item 3.

Esse cenário de desistências sucessivas evidencia que as propostas obtidas na fase de lances perderam a aderência com a realidade econômica atual do mercado. Sob a égide do Princípio da Eficiência, impõe-se a devolução do objeto ao mercado por meio de um edital saneado, desburocratizado e com ampla competitividade, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário e mitigando o risco de futuras inexecuções contratuais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações da recorrente não encontram respaldo no histórico processual e na realidade fática dos autos. A proposta de revogação total do certame, validada pela equipe de Pregão e pela Comissão de Licitação, fundamenta-se nos seguintes pilares:

- **Princípio da Autotutela Administrativa:** Confere à Administração o poder-dever de rever e corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios ou desalinhados com o interesse público;
- **Adequação Normativa Interna:** Decorre da superveniente alteração promovida pelo Ofício Circular Interno Diafi SEI nº 19/2026, que corrigiu as impropriedades da orientação anterior (Ofício Circular nº 9/2024) sobre a análise de cotas trabalhistas na fase de habilitação;
- **Resguardo à Isonomia:** Evita que licitantes em situações idênticas recebam tratamento distinto em decorrência da mudança na sistemática de emissão de certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do momento em que foram convocadas;
- **Eficiência e Economicidade:** Considera o severo esvaziamento concorrencial decorrente do elevado índice de desclassificações, inabilitações e abandonos de propostas ao longo de mais de 4 (quatro) meses, o que recomenda a reavaliação dos preços face à realidade atual do mercado.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, esta Comissão de Licitação vota pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que deliberou pela proposta de revogação do Pregão Eletrônico nº 95003/2026 e pelo consequente lançamento de novo edital saneado, por restar demonstrada a ausência de conveniência e oportunidade na continuidade do certame nos moldes originais.